



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 09 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 284, Paq. 1

## DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010 e,

**CONSIDERANDO** a autorização da lavra do Presidente deste Tribunal, em exercício, junto ao Processo nº 5823/2011;

**CONSIDERANDO** o despacho da DJUR, às fls. 08, verso, do processo supramencionado, o qual nada obsta o deferimento do pedido para esta espécie de procedimento.

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

## RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Raimundo José Michiles, para participar do curso "A NOVA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO", a ser realizado no período de 16 a 18 de novembro de 2011, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, que se dará por meio da empresa CONTREI – Consultoria e Treinamentos S/S, situada à ST SHCGN CLR Quadra 716 Bloco e Loja, número 40 – Asa Norte – Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob nº 07.467.370/0001-82. O valor da inscrição é de R\$ 1.790,00 (um mil setecentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para participação do Conselheiro no curso "A NOVA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO"

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro Presidente

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE OUTUBRO DE 2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2428/2009 - Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, dentro da competência estabelecida no item "a", inciso III, do art.11 da Resolução nº04/2002, que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Julgue Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Presidente do Poder Legislativo Municipal à época, nos termos do art. 22, II e 24, da Lei nº 04/2002, com as recomendações constantes no item 6 do voto de fls. 433.
2. Dê quitação ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, nos termos do art. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002.
3. **Aplique multa** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, nos termos do artigo 308, I, "c", da Resolução nº TCE 07/2002, no valor de R\$ 822, 43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) para cada mês de remessa do ACP/Captura, fora do prazo previsto no art. 4º da Res. TCE nº 07/2002, correspondente aos meses de fevereiro, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2008, totalizando o valor de R\$ 6. 579,44, (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).
4. **Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, II, da Lei nº 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308 § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM).
5. **Autorize**, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei nº 2.423-96 TCE/AM c/c art. 169, inciso II, 173, 175 e 308 § 6º ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
6. Arquivem-se os autos nos termos regimentais. 7. Dê ciência desta Decisão ao responsável.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1357/2010 - Prestação de Contas da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**PARECER PRÉVIO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os art. 71, inciso VI e art. 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, respectivamente:

1. Emita **Parecer Prévio** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Srª. Eliete da Cunha Beleza, ex-prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.
2. Julgue Irregular, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2009, de responsabilidade da Srª. Eliete





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 09 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 284, Pág. 2

da Cunha Beleza, enquanto Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Comunicar à Receita Federal do Brasil, órgão competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias, conforme art. 2º da Lei nº 11.457/2007, para que tome as providências cabíveis, quanto aos valores recolhidos e não repassados pela Prefeitura Municipal aquele Órgão.

3. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda que se promovam ações, visando à realização dos registros obrigatórios corretamente, de acordo com a Res. TCE/AM nº 07/2002, pela Unidade Gestora, no ACP-TCE/AM, e que:

3.1 A Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro efetue depósitos das disponibilidades de caixa nas Instituições Financeiras de sua titularidade, não realizando assim pagamento em espécie, nem a guarda de relevantes nas dependências da Prefeitura Municipal;

3.2 A Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro promova ações que visem à regularização de seus ativos, referente aos bens/direitos registrados na conta "Diversos Responsáveis", no valor de 1.162.958,43 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), constante do Ativo Realizável e na conta "Créditos", no valor de 619.217,32 (seiscentos e dezenove mil, duzentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), constante do Ativo Permanente, todas do Balanço Patrimonial (fl. 39);

3.3 **Determine** a próxima Comissão de Inspeção in Loco que verifique a regularidade das contas Diversos Responsáveis e Créditos do Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro;

3.4 **Encaminhe** cópia do Parecer Conclusivo do Órgão Técnico, do Parecer Conclusivo do DENG-TCE/AM, do Ministério Público e deste Voto ao MPE/AM em face dos diversos indícios praticados pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96.

4. Arquive-se os seguintes Processos:

4.1 nº 5049/2009 e 1187/2010, referente ao 1º e 2º Semestre, sobre o Relatório de Gestão Fiscal;

4.2 nº 5050/2009 e 1188/2010, referente ao 1º e 2º Semestre, sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

4.3 nº 3779/2009, 4388/2009, 5048/2009, 6123/2009, 6931/2009 e 1413/2010, referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre, respectivamente, sobre Relatório Resumido da Execução Orçamentária. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator:

1) **Aplicar Multa** a responsável, Srª. Eliete da Cunha Beleza, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 308, I, "c", c/c art. 308, V, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelas seguintes impropriedades não sanadas, listadas a seguir:

1.1 Atraso de 2 e 15 dias, no envio da movimentação contábil da Prefeitura Municipal, referente aos meses de novembro e dezembro de 2009, respectivamente, encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas, inobservando o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/02-TCE c/c § 1º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000.

1.2. Atraso de 63, 29 e 20 dias no envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado, referente ao 1º, 2º e 6º bimestre, respectivamente, conforme disposto no art. 1º da Res. TCE/AM nº 06/2000, art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00.

1.3. Atraso de 52 e 20 dias no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas do Estado, referente ao 1º e 2º semestre, respectivamente, conforme disposto no art. 2º da Res. TCE/AM nº 06/2000 c/c § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

1.4. Ausência de esclarecimentos sobre o resultado deficitário da execução orçamentária no valor de R\$ 476.151,16 (quatrocentos e setenta e seis mil e cento e cinquenta e um reais e dezesseis centavos). Bem como a

inexistência de adoção das medidas efetivas que visem atender ao princípio do equilíbrio das contas públicas, previstos no art. 169 da CF/88 c/c o § 1º, do art. 1º e o art. 9º da LC n.º 101/00.

1.5. Conciliação bancária irregular devido à ausência dos extratos bancários e documento(s) correspondente(s) contábil(eis) que demonstre(m) os valores que deveriam constar nas contas-correntes listadas no item 5 do Relatório.

1.6. Ausência de especificação da conta Diversos Responsáveis, registrado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 1.162.958,43 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos).

1.7. Divergência de valores informados na Prestação de Contas Anuais e os informados no Sistema ACP-TCE/AM, resultando em incorreções e ausência de especificações de contas nos demonstrativos, como por exemplo, as contas de Receita Orçamentária Prevista, do Balanço Orçamentário; Caixa, do Balanço Financeiro; Bens Móveis e Ativo Real Líquido, do Balanço Patrimonial; Despesa Orçamentária e Transferências Correntes, do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, conforme item 7 do Relatório.

1.8. Valores das Contribuições Patrimoniais dos Servidores e Patronal, retidos e não recolhidos à Previdência Social do Brasil, sem justificativa.

1.9. Permanência em caixa do valor de R\$ 428.653,55 (quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme o Termo de Conferência de Caixa (fl. 91), sem justificativa, contrariando o disposto no art. 156, § 1º, da CE/89.

1.10. Ausência de especificação da conta "Créditos", registrado no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial às fls. 39, no valor de R\$ 619.217,32, já que se refere a Dívida Ativa inscrita em exercício(s) anterior(es).

1.11. Contratação de serviços advocatícios com Inexigibilidade de Licitação, contrariando os arts. 2º e 25º, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37º, XXI, da CF.

1.12. Obras de engenharia não concluídas relativas à construção de unidades habitacionais, embora possuam o Termo de Recebimento Definitivo (fls. 547/550), objeto dos processos 106/2009, Convite 106/2009, 79/2009, Convite 79/2009 e 10/2009 e convite 110/2009, conforme Relatório Conclusivo de Vistoria "in loco" do Departamento de Engenharia do TCE/AM (fls. 539/552).

2. **Fixe prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

1) R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), conforme o inciso I, do artigo 5º, da Lei Federal n. 10.028/2000, c.c os artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, e artigo 308, inc. I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 (Regimento Interno), pelo descumprimento do artigo 1º, da Resolução n. 6/2000, que dispõe sobre o prazo para a remessa a este Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

2) R\$ 6.454,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do art. 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002).

**PROCESSO Nº 2484/2011 ANEXOS: 1566/2008 (3 vol.) e 4665/2007-** Recurso de Reconsideração da Sra. Rita Suely Bacuri de Queiroz, Ex-Diretora da Fundação Escola de Serviço Público Municipal- FSPM, referente ao Processo nº 1566/2008. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 09 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 284, Paq. 3

1. Tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento, no sentido de manter o Acórdão n. 01/2011 (fls.496/497 do Processo n.1566/2008, em apenso), cuja decisão foi proferida em 13/01/2011, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

2. Determine a remessa do Processo n. 1566/2008 (em apenso), que trata da Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público Municipal – FSPM, ao seu Relator para a correção do erro material, relativo aos itens 9.1 e 9.2, “a” do Acórdão n.01/2011, nos termos do art. 160, § 5º da Resolução n.04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 3291/2010** - Representação para apurar possível ilegalidade na afetação de Bens Públicos a evento privado com fins econômicos, por meio de cessão de uso, firmado pela Secretaria de Estado da Cultura. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96.

1. Tome conhecimento da presente Representação, e seja determinado que a Sra. Maria das Graças Gorayeb, Diretora Executiva da Associação Amigos da Cultura, promova a devolução para os cofres públicos do Estado, o valor de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais).

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa ao cofre da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 1768/2011**- Prestação de Contas do Sr. Raimundo Augusto R. Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício de 2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue **Regular com Ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique **Multa** ao responsável, Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 308, I, “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelas seguintes impropriedades não sanadas, listadas a seguir:

1.2. Atraso de 68, 43 e 14 dias, no envio dos Balancetes Contábeis (ACP-TCE/AM), referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, respectivamente, contrariando o disposto no § 1º, do art. 15º da Lei Complementar nº 06/91.

1.2. Atraso de 88 (oitenta e oito) e 29 (vinte e nove) dias no envio das informações do Relatório de Gestão Fiscal ao TCE, referente ao 1º e 2º semestre, respectivamente contrariando o disposto no art. 54 da LC 101/00 c/c art. 2º da Res. nº 06/00-TCE.

1.3. Fracionamento da Despesa no valor de R\$ 16.229,25, referente à contratação de Material de Consumo com o credor KAE – AC de Oliveira Merceria, contrariando o disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 c/c art. 37, XXI da CF/88.

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM),

autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que propôs que a multa aplicada ao Senhor Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 – TCE, seja no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de atraso do ACP/Captura, referente aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2010, com mais de 30 (trinta) do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, para o envio dos referidos documentos, totalizando o valor de R\$ 1.613,34 (mil seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), tudo de acordo com o artigo 6º-A, inciso I, alínea “a” da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007.

**PROCESSO Nº 1661/2011** - Prestação de Contas do Sr. Adaildo Costa Melo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Guajará, exercício de 2010. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue **Regular com Ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Adaildo da Costa Melo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Guajará nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, com suas respectivas atualizações, outras normas aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas e:

2.1. Observe os prazos limite para a entrega dos Balancetes a esta Corte (ACP-TCE/AM) e dos dados referente aos limites legais de Gestão Fiscal (GEFIS-ADMIN);

2.2 Promova ações que visem sanar as divergências encontradas em relação à contribuição previdenciária dos segurados da Câmara Municipal, bem como o recolhimento integral das respectivas Contribuições ao(s) órgão(s) competentes;

2.3 Efetue os registros de todos os bens, apresentando a correta escrituração da ficha estoque dos bens em almoxarifados. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique **Multa** ao responsável, Sr. Adaildo da Costa Melo Filho, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 308, I, “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelas seguintes impropriedades não sanadas, listadas a seguir:

1.1. Atraso de 60, 26, 24, 1 e 28 dias no envio dos Balancetes de janeiro, fevereiro, março, maio e julho de 2010, respectivamente, contrariando o disposto no § 1º, do art. 15º da Lei Complementar nº 06/91;

1.2. Atraso de 35 (trinta e cinco) e 71 (setenta e um) dias no envio das informações do Relatório de Gestão Fiscal ao TCE, referente ao 1º e 2º semestre, respectivamente, contrariando o disposto no art. 54 da LC 101/00 c/c art. 2º da Res. nº 06/00-TCE, sendo recebido em 05/10/2010;

1.3. Divergências entre os valores apresentados na SEFIP e nas Guias de Recolhimento, em relação à Contribuição Previdenciária dos segurados da Câmara Municipal de Guajará, conforme item 4 e 5 do Relatório;

1.4. Falta de registro analítico dos bens patrimoniais da Câmara Municipal de Guajará, bem como a inexistência de controle de entrada e saída de materiais pelo Setor de Almoxarifado, contrariando o disposto no art. 94 e 95 da Lei 4.320/64.

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 09 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 284, Paq. 4

2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que propôs que a multa a ser aplicada ao Senhor Adaildo da Costa Melo Filho, na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 – TCE, seja no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), referente ao mês de janeiro de 2010, com mais de 30 dias do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, para o envio dos referidos documentos, tudo de acordo com o artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007.

**PROCESSO Nº 1657/2011** - Prestação de Contas do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor- Presidente da ARSAM - Agência Reguladora dos Serviços Públicos concedidos do Estado do Amazonas, exercício de 2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor-Presidente, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomendar ao atual Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas, para que cumpra o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução n. 07/2002-TCE, no envio dos Registros Analíticos no Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique **MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) ao responsável, Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor-Presidente, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, I, "c" da Resolução n.04/2002-TCE/AM, pelo atraso no envio dos Registros Analíticos referente aos meses de janeiro (112 dias), fevereiro (83 dias), março (73 dias), abril (51 dias), maio (32 dias), junho (22 dias), julho (22 dias) e agosto (11 dias), contrariando o art. 4º da Resolução n.07/2002-TCE/AM.

2. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art.173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que propôs que a multa a ser aplicada ao Senhor Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor-Presidente, na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009–TCE seja no valor de R\$ 806,67, (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de atraso do ACP/Captura, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, do exercício de 2010, com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, para o envio dos referidos documentos, totalizando o valor de R\$ 4.033,35 (quatro mil, trinta e três reais e trinta e cinco centavos), tudo de acordo com o artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 958/2010 ANEXOS: 1944/1999 - NG 6254/1999, 3980/1993** - Recurso de Revisão da Sra. Inicita Crisóstomo Azêdo, Aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 1944/1999- Nº G. 6254/1999. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. INICITA CRISÓSTOMO AZÊDO, professora aposentada do Quadro do Magistério Público da SEDUC, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 65, da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE), c/c o art. 157, § 2º da Resolução n. 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito**, dê-lhe provimento nos termos requeridos, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando a Decisão 762/2008 – TCE – Segunda Câmara (fls. 156/157 do Processo 1944/1999):

2.1. **Julgue** legal e determine o registro (art. 40, III, da CE/89, art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 5º, V c/c o art. 264, § 1º do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 31.8.1999, fl. 82 do processo TCE nº 1944/1999, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Inicita Crisóstomo Azêdo, no cargo de Professor III, Código NMM-04-077, Classe G, Referência V, Matrícula nº 014.929-2B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

3. Conceda 60 (sessenta) dias de prazo (art. 40, inciso VIII da CE/1989 c/c o art. 1º, inciso XIX da Lei n. 2.423/1996) ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas, para que revogue os efeitos do Decreto de 15 de junho de 2009, à fl. 172 Processo TCE n. 1944/1999, que anulou o ato de aposentadoria da Recorrente.

4. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162 caput do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 985/2011 ANEXO AO 5502/01** - Recurso de Revisão da Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 5502/2001. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, com voto minerva do Conselheiro-Presidente, em sessão, Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", do Regimento Interno, que **tome conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado e, no mérito, **dê-lhe provimento, nos termos requeridos**. Vencido o Conselheiro Relator que votou no sentido de que o E. Tribunal Pleno, no uso de sua competência prevista no art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, conheça do presente recurso, a ele negando-se, contudo, provimento. Registrado o impedimento do Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2258/2011 ANEXO: 7086/01** - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 7086/01. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de sua competência prevista no art. 11, inciso III, alínea "g", da com voto minerva do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho proferido em sessão Resolução n. 04/02-TCE/AM, conheça do presente recurso, a ele negando-se, contudo, provimento.

**PROCESSO Nº 3680/2011 Anexo: 9458/2000, 2260/2002** - Recurso de Revisão da Sra. Eulália Queiroz de Aquino, Aposentada pela SEAD,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 09 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 284, Pág. 5

referente ao Processo nº 9458/2000. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do relator, no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso, dando-lhe provimento para que:

1. **Anule** a Decisão 1166/2009, presente nos autos 9458/2000 (fls.231/232), para manter íntegra a aposentadoria, nos termos em que foi concedida à senhora Eulália Queiróz de Aquino, procedendo a seu registro. 2. Notifique a recorrente para tomar conhecimento da decisão neste processo.

**PROCESSO Nº 1405/2010** - Prestação de Contas da Sra. Rosineide de Melo Roldão, Secretária Executiva de Assuntos do Fundo Para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas- U.G. 14.701, exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas, referentes ao exercício de 2009, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2.423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

2. Recomende à origem que observe atentamente o disposto na Resolução n. 07/02-TCE/AM quanto à remessa de informações e alimentação do Sistema Auditor de Contas Públicas – ACP.

**PROCESSO Nº 956/2011 ANEXOS 315/2010, 10780/2002** - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 10.780/2002. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, com voto minerva do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho proferido em sessão, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de sua competência prevista no art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, conheça do presente recurso, negando-lhe, contudo, provimento.

**PROCESSO Nº 3799/2011** - Recurso de Revisão do Sr. José Olimpio Filho, Ex-Prefeito Municipal de Labrea, referente ao Processo nº 533/2004. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno não conheça o presente recurso, nos termos do art. 157 e seguintes da Resolução n. 04/TCE-AM, tendo em vista que o Embargante não ofereceu os supostos documentos novos em que apóia seu pleito.

**PROCESSO Nº 1913/2010 ANEXOS: 3789/03 (3 VOL), 5290/2007, 6001/2007 (3 VOL), 5524/03, 5523/03, 5522/03, 5521/03, 5520/03, 5519/03, 5518/03, 5517/03.** - Representação Para apurar possível Irregularidade cometida pelo Sr. Romeiro José C. de Mendonça, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, na contratação, sem processo licitatório, de Serviços Profissionais executados pela Empresa Servicont-Serviços Contábeis e Assessoria Empresarial Ltda, conforme Carta Contrato Nº 033/2002. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**DECISÃO À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao responsável, Senhor Romeiro José Costeira de Mendonça, no valor de R\$16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), com base no art.308, V, "a", do Regimento Interno e, art.54, II, da Lei Estadual n.2.423/96. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96. 3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor correspondente à multa, ex vi o art.173 da Resolução n.04/02-TCE. 4.

Encaminhe cópias reprográficas desses autos ao Ministério Público Estadual para a apuração da responsabilidade administrativa e penal, dada à existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, com base no art.1º, XXIV, da Lei Estadual n.2423/96, arts.10 e 11 da Lei n.8.429/92 e Seção III do Capítulo IV da Lei n.8.666/93.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 1856/2011** - Prestação de Contas do Sr. Alvaro Melo Filho, Diretor Presidente da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC (Ug: 011303), exercício de 2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Álvaro Melo Filho, Diretor Presidente e do Sr. Mário Jorge de Macedo Bringel, Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II e 24 da Lei n. 2423/96 c/c art. 188, §1º e 189, II da Resolução n. 04/2002.

2. **Aplique multa** de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) ao Gestor Sr. Álvaro dos Santos Melo Filho, em razão da ausência no Sistema Auditor – ACP do lançamento referente ao procedimento licitatório oriundo do Contrato n. 05/2010, contrariando o art. 4º, §1º, I e II, da resolução n. 07/2002-TCE, conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução 04/2002.

3. Determine ao atual responsável pela FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS, que:

a) Apresente o Relatório Circunstanciado das Atividades elaborado pelo dirigente da Instituição, informando com maior acuidade as atividades desenvolvidas no exercício, conforme prevê o inciso XI do art. 2º da Resolução n. 05/90 - TCE.

b) Observe com o máximo zelo o preenchimento das informações no Sistema Auditor – ACP, referente aos procedimentos licitatórios oriundos de Contratos;

c) Adote medidas para realização de controle interno na FUNTEC, em cumprimento ao art. 43 *caput* e incisos da Lei n. 2423/96 – TCE;

d) Providencie que no setor jurídico do Órgão sejam analisados os Atos Jurídicos da FUNTEC, através de Pareceres Jurídicos, conforme prevê a Lei 8.666/93;

e) Adote as medidas necessárias para elaboração do Parecer do Conselho Deliberativo e/ou Fiscal que devam se pronunciar sobre as contas em obediência ao que prescreve o art. 2º, parágrafo único, IX, da Resolução 05/90.

3. Dê ciência desta decisão ao responsável, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 2306/2011 ANEXO: 6051/2003** - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6051/03. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento do presente Recurso**, interposto pela Procuradora GLÍCIA PEREIRA BRAGA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. **Dê provimento** ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 490/2009, de fls. 96/97 dos autos n. 6051/2003, prolatada em sessão do dia 22 de junho de 2009, no sentido de julgar **LEGAL** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Darlinda Ribeiro dos Reis.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

4. **Determine** o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 09 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 284, Paq. 6

**PROCESSO Nº 2056/2011**- Prestação de Contas do Sr. Jackson Ferreira Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Iça, exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**ACÓRDÃO À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, **EM PRELIMINAR**, determine:

1. O sobrestamento dos presentes autos.
2. A notificação aos senhores Jackson Ferreira Magalhães e Antunes Bittar Ruas, Presidente e Prefeito Municipal de Santo Antonio do Iça, para apresentarem justificativas e documentos acerca das divergências entre a receita contabilizada pelo Legislativo (Balço Financeiro, fls. 11) e a informada pelo Executivo (Anexo 2 e Balço Financeiro, fls. 11 e 48 dos autos n. 1989/2011).
3. A instauração de Tomada de Contas Especial na Câmara Municipal de Santo Antonio do Iça, para apurar a veracidade da informação declarada no Termo de Conferência de Caixa, fls. 16, e contabilizada nesta Prestação (Balço Financeiro, fls. 11).

**PROCESSO Nº 3999/2011** - Consulta da SEMED quanto ao enquadramento da Servidora Margarida Maria Litaiff Monteiro, para o cargo de Professor 40 Horas. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

**PARECER: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, IV, "f", da Resolução 04/2002, que:

1. **Não conhecimento da presente Consulta**, por se tratar de caso concreto, não se enquadrando, portanto, na regra do art. 1º, inciso XXIII, da Lei n. 2423/96 e arts. 274, § 2º e 278, §2º, do Regimento Interno.
2. Faça a devida comunicação ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Secretário Municipal de Educação – SEMED.
3. Determine o arquivamento dos presentes autos.

**PROCESSO Nº 2466/2010 ANEXOS: 3112/2010, 5116/2004 (vol. 3)** - Recurso Ordinário do Sr. Carlos Eduardo de S. Gonçalves, Reitor em Exercício da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 5116/2004. Procurador João Barroso de Souza.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento do presente Recurso**, interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 19/20.
2. **Dê Provimento Parcial ao presente Recurso Ordinário**, reformando, em consequência, a r. Decisão de n. 123/2010, da Egrégia 2ª Câmara, deste Tribunal, às fls. 546/547, prolatada nos autos do Processo nº 5116/2004, em sessão do dia 02 de fevereiro de 2010, que trata da contratação por tempo determinado, realizado pela UEA, retirando-lhe a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e permanecendo a ilegalidade das presentes Admissões.
3. **Dê ciência desta decisão à Recorrente**.
4. **Determine o arquivamento do Processo em apenso**, bem como o arquivamento do presente Recurso, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 2255/2011 ANEXOS: 2852/2002, 6682/2001** - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 2852/02. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Procuradora GLÍCIA PEREIRA BRAGA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/17.
2. **Dê provimento ao Recurso de Revisão**, reformando a Decisão n. 562/2009, de fls. 98/99 dos autos n. 2852/2002, prolatada em sessão do dia 22 de junho de 2009, no sentido de julgar LEGAL a Aposentadoria da Sra. Vânia Aleuda Paiva dos Santos.

3. Determine que a DIEPRO corrija a atuação antes efetuada, trocando, nos campos "Partes" e "Objeto", as expressões ali grafadas pelas seguintes: "Parte: O Estado do Amazonas" – "Objeto: Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao processo n. 2255.2011.

4. **Dê ciência desta decisão à Recorrente**.

5. **Determine o arquivamento do Processo em apenso**, bem como o arquivamento do presente Recurso.

**PROCESSO Nº 2748/2011 ANEXO: 4669/2006** - Recurso de Revisão do Sr. Erasmo Augusto Lopes Filho, Reservista da Polícia Militar do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº 4669/2006. Procurador João Barroso de Souza.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sr. ERASMO AUGUSTO LOPES FILHO, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.27/28.
2. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso, sem análise do mérito.
3. **Dê ciência desta decisão ao Recorrente**.

**PROCESSO Nº 1747/2011** - Prestação de Contas do Sr. José Martins da Rocha, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social - Benjamin Constant, exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4 da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 1º, II da Lei 2.423/96, que:

1. **Julgue IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant, exercício 2010, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ MARTINS DA ROCHA, Presidente do Fundo e Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 1º, II c/c o 22, III, "b" da Lei 2.423/96 – LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, III, "b" e 190, II da Resolução 04/02 – RITCE.
2. Nos termos do voto do Relator que mudou seu voto, em sessão, alterando o valor da multa para que o Egrégio Tribunal Pleno, aplique multa ao Senhor JOSÉ MARTINS DA ROCHA, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), nos termos do art.1º, XXVI da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art.308, I, "c" e V, "a" da Resolução 04/02 – RITCE com redação dada pelo art.2º da Resolução 01/09 pelo seguinte:
  - 2.1 Atraso no encaminhamento de Dados e Balancetes Analíticos mensais via ACP referente aos meses de janeiro a dezembro/2010;
  - 2.2 Não registro do Fundo no Cadastro de Informações Institucionais Estaduais e Municipais necessário ao exercício do Controle Externo em descumprimento ao art.6º, caput §1º da Resolução TCE 07/02 c/c art.81 da Lei 4.320/64;
  - 2.3 Não encaminhamento dos Dados e Balancetes Analíticos mensais de janeiro e dezembro de 2010, descumprindo os arts.3º e 4º da Resolução TCE 07/02 c/c art.81 da Lei 4.320/64;
  - 2.4 Falta esclarecimento da rubrica DÉBITOS A REGULARIZAR em discordância aos artigos 83, 85 e 88 da Lei 4.320/64.
  - 2.5 Ausência de processo licitatório para aquisição de diversos serviços, em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93.
3. **Fixe prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM.
4. **Determine ao Presidente do Fundo** que promova o imediato registro do Fundo no Cadastro de Informações Institucionais Estaduais e Municipais necessário ao exercício do Controle Externo, conforme determina ao art. 6º, caput e §1º da Resolução TCE 07/02 c/c art. 81 da Lei 4.320/64, sob pena de multa.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 09 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 284, Paq. 7

5. Recomende ao Presidente do Fundo que:

5.1 Observe com o máximo de zelo o disposto na Resolução TCE 07/02 quanto ao encaminhamento dos dados e balancetes analíticos mensais.

5.2 Cumpra com maior empenho o disposto nos artigos 83, 85 e 88 da Lei 4.320/64.

5.3 Observe com o máximo rigor os procedimentos licitatórios expresso na Lei 8.666/93.

6. **Dê ciência** desta Decisão ao Responsável.

7. **Determine** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais. OBS: O Relator não acolheu o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que divergiu do valor da multa relativa ao atraso no ACP seja aplicada por mês de competência, por entender que o valor total do débito deve ser de R\$ 9.680,04, haja vista que não houve encaminhamento dos dados contábeis durante todo o exercício.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.**

**PROCESSO Nº 2093/2006 ANEXOS: 4817/2006, 5071/2005, 1062/2007, 1061/2007, 1060/2007** - Prestação de Contas do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Exercício de 2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

**PARECER PRÉVIO: A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM:

1. Declare a Revelia do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, ex- Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira e Ordenador de Despesas, no exercício de 2005, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.

2. **Emita Parecer Prévio** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2005, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96: art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997.

3. **Julgue Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2005, nos termos do art. 1º, II e 22, III, b, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. **Aplique Multa** ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves, ex- Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira e Ordenador de Despesas no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) nos termos do art. 308, inciso I, alíneas "a" e "c" da Resolução nº04/2002 (Regimento Interno do TCE) pelas seguintes irregularidades:

a) A movimentação Contábil da Prefeitura Municipal de São Gabriel Cachoeira, referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício, foi enviado por meio magnético (Sistema-ACP) a esta Corte de Contas, fora do prazo destacando que os dos meses de junho a dezembro só foram encaminhado após o deslocamento da Comissão, contraindo o estipulado no art.4º, da Resolução nº 07/2002-TCE, c/c § 1º, art. 15 da Lei Complementar nº 06, de 22.01.91, com nova redução dada pela Lei Complementar nº24/2000:

b) Atrasos na remessa do Relatório de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária, contrariando os artigos 1º e 2º da Resolução 06/2000-TCE c/c os artigos 52 e 54 da Lei complementar nº101/2000;

c) Não atendimento das Notificações nºs 17/2011 e 46/2011.

5. **Aplique Multa** ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves, ex- Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira e Ordenador de Despesas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 308, inciso V, alínea "a" da Resolução nº04/2002 (Regimento Interno do TCE), pelas seguintes irregularidades:

a) Os indícios de frustração do caráter competitivo da licitação objeto do artigo 3º da Lei 8666/93, podendo o ordenador esta incluso no artigo 1º, XI, Decreto nº 201/67 e art. 10º, VIII da Lei nº 8429/92, considerando que os

expedientes dos possíveis concorrentes no processo de contratação de serviço advocatícios, afirmando que não participaram do certame nem reconhecem como suas as assinaturas apostas no processo (fls. 239 a 244 e 454 a 504);

b) As Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, em 10.05.06, ou seja, após o prazo limite de 30 de abril, contrariando o exigido no art.51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº101/2000;

c) Ausência da Relação de Bens Moveis e Imóveis, Operações contábeis, até o Exercício anterior, exigido pelo art.13, II da Lei Complementar nº06/91;

d) Ausência da Comprovação de realização das audiências de ordenação e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme o parágrafo 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000;

e) As despesas com saúde não foram aplicadas por meio de Fundo Municipal de Saúde, como também não há registro de acompanhamento e fiscalização por Conselho, como determina o art. 77,§ 3º do ADCT da CF/88;

f) Inexistência de controle de entrada e saída de matérias pelo Setor de almoxarifado;

g) Ausência do Controle Interno previsto no art.74 da CF/88, art.45 da CE/89;

h) As Folhas de Pagamento do Pessoal do Fundo do Ensino Fundamental – FUNDEF, não foram vistas pelo Conselho como determinado no art. 3º, III da Resolução 04/98 – TCE, como registrado em Termo de Inspeção;

i) Recurso utilizado com Excesso de Arrecadação lançada na Relação de Credito Adicionais (fls. 191) do exercício no valor de R\$ 5.253.813,48, (cinco milhões, duzentos e cinqüentas e três mil e oitocentos e treze reais e quarenta e oito centavos) esta em desacordo com o demonstrado no Balanço Orçamentário do exercício de 2005 (fls. 40) no valor de R\$ 2.937.032,39 (dois milhões novecentos e trinta e sete mil e trinta e dois reais e trinta e nove centavos);

j) Divergência no resultado do Patrimônio Líquido registrado pela Comissão neste Relatório, no quadro de Verificação Patrimonial, a seguir transcrito, no valor de R\$13.565.753,17, (treze milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinqüenta e três reais e dezessete centavos) como o demonstrado no Balanço Patrimonial da Prestação de Contas, fls. 42, na monta de R\$ 13.642.246,65 (treze milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

6. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

7. Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, em razão de procedimentos com características de atos de improbidade administrativa, para adoção das providencias legais cabíveis.

8. Em relação ao processo de denúncia nº 4.817/2006 (apenso), considerando, a denúncia deve ser julgada improcedente por falta de provas e arquivadas.

9. **Arquivem-se** os demais Processos Nºs. 122/2006, 124/2006, 2720/2006, 2721/2006, 2722/2006, 2723/2006, 2724/2006, 2725/2006. **POR MAIORIA**, não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto as ressalvas das prestações de contas de aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcritas.

**PROCESSO Nº 4817/2006 ANEXO AO 2093/2006** - Malversação de Verbas Públicas na Gestão do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

**DECISÃO: A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, em relação ao processo de denúncia nº 4.817/2006 (apenso), julgue improcedente por falta de provas e arquivadas.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 09 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 284, Paq. 8

**PROCESSO Nº 5071/2005 ANEXO AO 2093/2006**- Malversação de Verbas Públicas na Gestão do Sr. Juscelino Otéro Gonçalves, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o E. Tribunal Pleno archive os presentes os autos, que tratam de malversação de recursos públicos e irregularidade na administração municipal, contem matéria que o responsável não ilidiu e, por conseguinte restaram confirmadas e por já estar o seu objeto sendo apreciado e julgado nos autos da presente Prestação de Contas.

**PROCESSO Nº 1062/2007 ANEXO AO 2093/2006** - Denúncia dos Vereadores da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, contra o Prefeito Juscelino Otéro Gonçalves. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o E. Tribunal Pleno archive os presentes os autos, que tratam de malversação de recursos públicos e irregularidade na administração municipal, contem matéria que o responsável não ilidiu e, por conseguinte restaram confirmadas e por já estar o seu objeto sendo apreciado e julgado nos autos da presente Prestação de Contas.

**PROCESSO Nº 1061/2007 ANEXO AO 2093/2006** - Malversação de verbas públicas na gestão do Sr. Juscelino Otéro Gonçalves, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o E. Tribunal Pleno archive os presentes os autos, que tratam de malversação de recursos públicos e irregularidade na administração municipal, contem matéria que o responsável não ilidiu e, por conseguinte restaram confirmadas e por já estar o seu objeto sendo apreciado e julgado nos autos da presente Prestação de Contas.

**PROCESSO Nº 1060/2007 ANEXO AO 2093/2006**- Denúncia dos Vereadores da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, contra o Prefeito Juscelino Otéro Gonçalves. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o E. Tribunal Pleno archive os presentes os autos, que tratam de malversação de recursos públicos e irregularidade na administração municipal, contem matéria que o responsável não ilidiu e, por conseguinte restaram confirmadas e por já estar o seu objeto sendo apreciado e julgado nos autos da presente Prestação de Contas.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 783/2011** - Denúncia do Sr. Franz Marinho de Alcântara, Bombeiro Militar, referente ao uso indevido das fontes 285 e 485. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no art. 11, inciso IV, letra "i", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, adote as seguintes providências:

1. CONHECER da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la IMPROCEDENTE.
2. Determine o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, em vista da improcedência da denúncia, perdendo assim seu objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
3. **Dê ciência** da presente decisão ao Denunciante (Sr. Franz Marinho de Alcântara), bem como ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Amazonas.

**PROCESSO Nº 952/2011 ANEXOS: 8384/2000, 1105/2010** - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 8384/2000. Procurador João Barroso de Souza.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, de acordo com o voto-destaque e voto de desempate (minerva) do Conselheiro-Presidente, em sessão, Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno rejeite a proposta

de voto do Relator, para que **negue provimento** ao presente Recurso. Vencidos os Conselheiros Raimundo José Michiles e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votaram de acordo com a proposta de voto do Relator, no sentido do Tribunal Pleno **dê provimento** ao mesmo.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de Outubro de 2011.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Bonifácio José**, Ex-Diretor Presidente da FEPI, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos feitos nos autos dos Processo n.º 6810/2009, referente à Prestações de Contas Parcela Única do Termo de Convênio nº 1/2009-SEIND em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Outubro de 2011.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**  
Chefe do departamento de Análise de  
Transferências Voluntária - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ZULENE BATISTA MAIA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 096/2011–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 24412010, referente à sua Aposentadoria.

**DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de novembro de 2011.

**ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA**  
Chefe da 2ª Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 09 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 284, Pág. 9

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira-Relatora Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acatou a Diligência do Douto Ministério Público desta Corte de Contas, fica **NOTIFICADO o Sr. Ayr José de Souza**, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Manaus, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Conclusivo de Inspeção e Diligência Ministerial nº 79/2011 – MP/EMFM, reunidos no Processo TCE nº 1172/2008, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2007.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de novembro de 2011.

**VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA**  
DIRETORA

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira-Relatora Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acatou a Diligência do Douto Ministério Público desta Corte de Contas, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Alcides da C. Braga** Ex-Vereador da Câmara Municipal de Manaus, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Conclusivo de Inspeção e Diligência Ministerial nº 79/2011 – MP/EMFM, reunidos no Processo TCE nº 1172/2008, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2007.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de novembro de 2011.

**VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA**  
DIRETORA

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da

Conselheira-Relatora Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acatou a Diligência do Douto Ministério Público desta Corte de Contas, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Barbosa da Silva**, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Manaus, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Conclusivo de Inspeção e Diligência Ministerial nº 79/2011 – MP/EMFM, reunidos no Processo TCE nº 1172/2008, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2007.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de novembro de 2011.

**VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA**  
DIRETORA

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira-Relatora Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acatou a Diligência do Douto Ministério Público desta Corte de Contas, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Barbosa da Silva**, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Manaus, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Conclusivo de Inspeção e Diligência Ministerial nº 79/2011 – MP/EMFM, reunidos no Processo TCE nº 1172/2008, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2007.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de novembro de 2011.

**VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA**  
DIRETORA

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira-Relatora Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acatou a Diligência do Douto Ministério Público desta Corte de Contas, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Darlison A. da Silva**, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Manaus, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 09 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 284, Pag.

10

razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Conclusivo de Inspeção e Diligência Ministerial nº 79/2011 – MP/EMFM, reunidos no Processo TCE nº 1172/2008, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2007.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2011.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA  
DIRETORA

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira-Relatora Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acatou a Diligência do Douto Ministério Público desta Corte de Contas, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Jorge Luiz P. Costa**, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Manaus, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Conclusivo de Inspeção e Diligência Ministerial nº 79/2011 – MP/EMFM, reunidos no Processo TCE nº 1172/2008, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2007.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2011.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA  
DIRETORA



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA.**



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

SERH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

SECMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Vice-Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### Ouidor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Conselheiros

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral  
Cons. Raimundo José Michiles

### Audítores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h